



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00042/2022
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Assunto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DIVERSOS,
SOB UM RAIOS ESTABELECIDO DE 50 KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO
ORC PARA CONSUMO EM 2023.
Anexo: Instrumento Convocatório correspondente e seus elementos,
inclusive a minuta do respectivo contrato.

P A R E C E R

Analizada a matéria nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10024, de 20 de Setembro de 2019; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela, os quais estão em consonância com a legislação vigente.

Sertãozinho - PB, 27 de Dezembro de 2022.

ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO

Assessor(a) Jurídico(a)

OAB-PB 24065B

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2212226PE00042.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00042/2022. LEI
10.520/2002. DECRETO Nº 10024/2019.

I - RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto a regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico tendo como critério de julgamento menor preço, para aquisição parcelada de combustíveis diversos para atender a demanda do município de Sertãozinho/PB, durante o exercício financeiro de 2023.

Verifica-se dos autos que na fase preparatória o caderno processual foi instruído com documento de solicitação de demanda assinado pela secretária municipal de transporte, justificativa e estimativa de quantitativo, termo de referência e valores de referência, minutas do edital e do contrato, bem como as publicações devidas e dos demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Na Segunda fase do processo observa o regular prosseguimento do feito, tudo em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10024/2019 e subsidiariamente com a Lei Federal 8.666/1993.

É o sucinto Relatório.

Passa-se a opinar.

RECEBIDO
Em: <u>24</u> / <u>03</u> / <u>2023</u>
Rubrica: <u>[Assinatura]</u>

Passa-se a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos por este Município, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames da Lei.

Sabe-se que a licitação é uma garantia constitucional que se destina a assegurar a competitividade e ampla concorrência entre todos aqueles que se interessam em contratar com a Administração Pública, propiciando que esta obtenha uma proposta mais vantajosa, tudo sob o manto da isonomia a cancelar uma negociação pública legal, moral e impessoal, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao